



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO  
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO  
COORDENAÇÃO- GERAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E CONTROLE  
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO

**PARECER Nº 3/2022/CGPLAN-SENATRAM/DGPT-SENATRAM/SENATRAM**

Brasília, 02 de dezembro de 2022.

**Processo nº:** 50000.027196/2022-71

**Interessados:** SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

**Assunto:** Avaliação da alteração Resolução CONTRAN nº 918, de 28 de março de 2022, que consolida as normas sobre os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados, nos termos do inciso VIII do art. 12 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e avaliação da possibilidade de dispensa de AIR (Decreto 10.411/2020, art. 5º)

## 1. CONTEXTUALIZAÇÃO

1.1. Em decorrência das atualizações dos processamentos de pagamentos geridos pela Secretaria do Tesouro Nacional, instituído pelo Decreto nº 10.494, de 23 de setembro de 2020, foram realizadas reuniões com técnicos do Ministério da Economia, com o intuito de promover melhorias no processo de gerenciamento das receitas da União a partir dos pagamentos digitais utilizando o Pix, cartão de crédito e boleto bancário (Guia de Recolhimento da União-GRU Simples), que envolvem órgãos federais, a exemplo da Polícia Rodoviária Federal (PRF).

1.2. Nesta diapasão por meio do Ofício nº 719/2022/DIOP, de 28 de julho de 2022, SEI 5980281, a Polícia Rodoviária Federal (PRF), solicita mudança no texto do art. 25 da Resolução CONTRAN nº 918, de 2022, com proposta de retirada da exclusividade do meio de pagamento "GRU tipo cobrança" com a permissão da utilização dos demais meios de pagamentos aceitos no PagTesouro (Pix, cartão de crédito ou GRU do tipo simples), objetivando atender demanda do Plano de Transformação Digital da Secretaria de Governo Digital - SGD/ME nos termos do Decreto nº 10.494/2020, que instituiu o PagTesouro como plataforma digital para pagamento e recolhimento de valores à Conta Única do Tesouro Nacional.

1.3. O art. 25 da Resolução CONTRAN nº 918, de 2022, definiu que o pagamento das multas de trânsito efetuadas pelos órgão da União só devem ser pagas por meio de Guia de Recolhimento da União do tipo Cobrança (GRU COBRANÇA), *in verbis*:

Art. 25. Os órgãos atuadores da União, para arrecadarem multas de trânsito de sua competência, deverão utilizar a Guia de Recolhimento da União (GRU) do tipo Cobrança, observado o Decreto nº 4.950, de 9 de janeiro de 2004, e a Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) nº 2, de 22 de maio de 2009, e suas alterações posteriores.

1.4. Por meio do Despacho nº 613/2022/CGREG-SENATRAM/DRF-SENATRAM/SENATRAM, SEI 6131673, a CGREG indicou texto para a alteração do dispositivo legal mencionado acima:

Art. 25. Os órgãos atuadores da União, para arrecadarem multas de trânsito de sua competência, deverão utilizar a Guia de Recolhimento da União (GRU) do tipo Cobrança ou a plataforma digital PagTesouro, observado o Decreto Nº 4.950, de 9 de janeiro de 2004, a Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) Nº 2, de 22 de maio de 2009, o Decreto Nº 10.494, de 23 de setembro de 2020, e suas alterações posteriores.

§ 1º O recolhimento do percentual de 5% (cinco por cento) do valor arrecadado com as multas de trânsito à conta do FUNSET pelos órgãos atuadores da União dar-se-á na forma estabelecida pela STN, do Ministério da Economia.

§ 2º Os meios disponibilizados pela plataforma digital PagTesouro devem permitir os mecanismos de controle da receita arrecadada similares à Guia de Recolhimento da União (GRU) do tipo Cobrança.

1.5. Pelo Despacho nº 741/2022/CGREG-SENATRAN/DRF-SENATRAN/SENATRAN, SEI 6427776, a CGREG solicitou a realização da Consulta Pública sob o esteio da participação social que é um dos pilares em que se sustenta o processo regulatório da Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN) e do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), vez que elaboração de normativos ligados ao trânsito afeta, direta ou indiretamente, a todo cidadão brasileiro.

## 2. IMPACTO NO PLANEJAMENTO DA ÁREA

2.1. O tratamento do problema regulatório de acordo com a solução encaminhada, não implicou em impacto no planejamento da área, haja vista tratar-se de assunto já tratado cotidianamente, qual seja, a atualização de atos normativos que disciplinam direitos definidos em normas hierarquicamente superior que não permitem diferentes alternativas regulatórias.

2.2. O prosseguimento do presente processo apresentou-se como de baixa complexidade.

## 3. AVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

3.1. Para o tratamento do problema regulatório apresentado, foi proposta como solução viável a alteração da norma nos termos previstos na Minuta de Resolução (SEI 6446553), que retira a exclusividade do meio de pagamento "GRU tipo cobrança" com a permissão da utilização dos demais meios de pagamentos aceitos no PagTeseuro (Pix, cartão de crédito ou GRU do tipo simples).

3.2. Haja vista tratar-se de ato normativo que visa disciplinar previsão que consta em norma hierarquicamente superior, Decreto nº 10.494/2020, que instituiu o PagTeseuro como plataforma digital para pagamento e recolhimento de valores à Conta Única do Tesouro Nacional, remete à hipótese de dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) prevista nos incisos II e III do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020, *in verbis*:

"Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...)

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

(...)

3.3. Desta forma, manifestamo-nos pela adoção da solução regulatória proposta, bem como pelo prosseguimento do tratamento de problema regulatório sem a realização de AIR.

## 4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, sugere-se a avaliação da conveniência e oportunidade pelo Secretário Nacional de Trânsito para que se dê prosseguimento à investigação e tratamento do problema regulatório identificado da forma proposta, sem a realização de AIR, haja vista a possibilidade de enquadramento na hipótese de dispensa de AIR prevista nos incisos II e III do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020.

**LINDOMAR JOSE PEREIRA**  
Coordenador de Planejamento

**MARCELA TETZNER LAIZ**  
Coordenadora-Geral de Planejamento, Gestão e Controle

**EDUARDO SANCHES FARIA**  
Diretor da Gestão Política de Trânsito



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Tetzner Laiz, Coordenadora-Geral de Planejamento, Gestão e Controle**, em 02/12/2022, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **LINDOMAR JOSÉ PEREIRA**, **Coordenador de Planejamento**, em 02/12/2022, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Sanches Faria**, **Diretor do Departamento de Gestão da Política de Trânsito**, em 02/12/2022, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6586956** e o código CRC **99627DD5**.



Referência: Processo nº 50000.027196/2022-71



SEI nº 6586956

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo, Ala Oeste, 2º Andar  
Brasília/DF, CEP 70044-902  
Telefone: - [www.infraestrutura.gov.br](http://www.infraestrutura.gov.br)